



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.587 - DF (2016/0199986-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO - DF024522

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESA HOSPITALAR. PAGAMENTO NÃO AUTORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.587 - DF (2016/0199986-7)

AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO - DF024522

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCA DA SILVA BARBOSA em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 179-180), que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 188-192), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial. Afirmar, também, que sua pretensão é discutir questão estritamente jurídica.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme certidão de fl. 199.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.587 - DF (2016/0199986-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO - DF024522

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESA HOSPITALAR. PAGAMENTO NÃO AUTORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão ora recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso não merece acolhida.

4. Acerca das questões alegadas pela agravante e dos dispositivos tidos por violados, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

Dos termos do contrato se observa, portanto, que a paciente é responsável pelas despesas que não foram autorizadas pelo plano de saúde.

Não cabe a estes autos a discussão acerca da suposta ilegitimidade da negativa de cobertura do instrumento cirúrgico, já que o plano de saúde não participa da lide.

Se o plano de saúde não autorizou o pagamento de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas hospitalares, decorre do contrato firmado entre os litigantes a obrigação da apelante de pagar a dívida.

(...)

Diante da licitude da cobrança realizada pelo hospital diretamente à paciente, o pedido de declaração de inexistência do débito não merece provimento e, por conseguinte, não existe dano moral a ser indenizado. Também não foram apresentados quaisquer elementos capazes de afastar a procedência da ação monitória.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

E como voto.

(fls. 121-124/ g.n.)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido da recorrente.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial".

Portanto, a agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0199986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 959.587 / DF**

Números Origem: 00421098520138070007 20130710421090 20130710421090AGS

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO - DF024522

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADVOGADO : OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO - DF024522

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.